



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152014 - MT (2026/0016276-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GUILHERME SANZ GRAMARIM
ADVOGADO : LUCAS VILLELA RAMOS - SP443599
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade na origem, com incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Pretende-se o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial contém impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se foram superados, de forma adequada, os óbices atinentes às Súmulas 7 e 83/STJ no juízo de admissibilidade realizado na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula 182/STJ e a disciplina regimental aplicável.

4. Alegações genéricas ou voltadas ao mérito, desacompanhadas de demonstração concreta de superação dos óbices, não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal e mantêm hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração técnica de que a controvérsia pode ser resolvida à luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento do conjunto probatório, o que não foi evidenciado.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ demanda cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou distinção específica, aptos a revelar dissonância jurisprudencial, o que não foi apresentado.

7. A invocação de matéria de índole constitucional não se compatibiliza com a via do recurso especial, razão adicional que afasta o conhecimento da insurgência excepcional.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152014 - MT(2026/0016276-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GUILHERME SANZ GRAMARIM
ADVOGADO : LUCAS VILLELA RAMOS - SP443599
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade na origem, com incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Pretende-se o conhecimento do agrado em recurso especial e o processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial contém impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se foram superados, de forma adequada, os óbices atinentes às Súmulas 7 e 83/STJ no juízo de admissibilidade realizado na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agrado em recurso especial, conforme a Súmula 182/STJ e a disciplina regimental aplicável.

4. Alegações genéricas ou voltadas ao mérito, desacompanhadas de demonstração concreta de superação dos óbices, não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal e mantêm hígida a decisão que não conheceu do agrado em recurso especial.

5. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração técnica de que a controvérsia pode ser resolvida à luz das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento do conjunto probatório, o que não foi evidenciado.

6. A superação do óbice da Súmula 83/STJ demanda cotejo analítico com precedentes contemporâneos ou distinção específica, aptos a revelar dissonância jurisprudencial, o que não foi apresentado.

7. A invocação de matéria de índole constitucional não se compatibiliza com a via do recurso especial, razão adicional que afasta o conhecimento da insurgência excepcional.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME SANZ GRAMARIM contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 529-530).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1 (uma) restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em razão de ter agindo em proveito próprio e mediante artifício/ardil, obtido da vítima vantagem ilícita no importe de R\$ 713,02 (setecentos e treze reais e dois centavos).

O Tribunal de Justiça manteve a condenação e rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa relativa a diligência requerida em memoriais finais (fls. 394-395).

Segundo as instâncias ordinárias, a condenação se assentou em documentos, extratos bancários e comunicação da instituição financeira que vincularam o perfil de “usuário/vendedor” do recorrente à emissão de boleto pago pela vítima, com crédito do valor na conta vinculada ao seu CPF.

A decisão agravada, proferida no STJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, ressaltando a necessidade de atacar todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento, conforme orientação da Corte Especial (fls. 529-530).

O agravante sustenta que não houve deficiência de impugnação, pois os óbices invocados na origem foram enfrentados de modo substancial nas razões do agravo em recurso especial, ainda que sem menção expressa aos enunciados, afirmando que a controvérsia devolvida é de direito e não demanda reexame de prova.

Argumenta, nesse ponto, violação ao art. 231 do Código de Processo Penal, por tratar-se de discussão sobre a possibilidade jurídica de produção de prova essencial à defesa, e ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por erro de subsunção decorrente de insuficiência probatória reconhecível a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão, afastando, por consequência, a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 535-540).

Aponta, ainda, que não se aplica a Súmula n. 83 do STJ porque demonstrou divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 231 do Código de Processo

Penal, no sentido de admitir juntada de documentos em qualquer fase processual, e quanto à exigência de prova robusta da autoria no crime de estelionato para afastar a absolvição do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, de modo a evidenciar dissonância do acórdão recorrido com precedentes do STJ (fls. 535-540).

Ressalta a tempestividade e adequação do agravo interno e requer a reapreciação colegiada em respeito à dialeticidade e ao princípio da colegialidade.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, tornando sem efeito a decisão monocrática, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e o regular processamento do recurso especial (fls. 535-540).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 556-561).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

De início, no que tange ao vício de dialeticidade, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte deixou de impugnar, de modo específico e completo, os fundamentos de inadmissibilidade adotados na origem, inclusive a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 529-530):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada,

não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar que teria enfrentado “materialmente” os óbices, sem demonstrar, de forma concreta, como sua argumentação supera cada uma das causas impeditivas do processamento do recurso, nem realiza cotejo analítico com o caso concreto para afastar a conclusão da origem.

Ocorre que, conforme a orientação da Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo refutação específica de todos os fundamentos erigidos para obstar o processamento, o que não se verifica nas razões do agravo.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. *O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*

IV. Dispositivo e tese

6. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.*

2. *A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.*

3. *A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

No tocante ao afastamento da Súmula 7 do STJ, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática destacou que a tese absolutória por insuficiência probatória e a alegada necessidade de produção de prova implicam revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via especial. O agravante, por sua vez, repisa que a controvérsia seria exclusivamente de direito ou de “reavaliação” das provas, mas não demonstra, com base nas premissas fáticas incontroversas constantes do acórdão de origem, de que maneira seria possível alterar o resultado sem reexame de provas.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal

não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.

4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025).

Quanto à incidência da Súmula 83 do STJ, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão de admissibilidade na origem evidenciou que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte quanto ao indeferimento fundamentado de provas reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, bem como à exigência de demonstração de prejuízo.

O agravante sustenta haver dissídio sobre o alcance do art. 231 do Código de Processo Penal, porém não realiza o cotejo analítico devido, tampouco evidencia contraste efetivo com precedentes que enfrentem situação idêntica à dos autos, em que o pedido foi formulado após o encerramento da instrução e julgado prescindível pelo destinatário da prova. Assim, permanece hígida a conclusão de consonância jurisprudencial, o que, por si, impede o conhecimento pela alínea “c”.

Para afastar o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, não basta mencionar precedentes isolados que eventualmente amparem a tese recursal, sendo imprescindível demonstrar, com cotejo analítico de julgados contemporâneos, que a orientação jurisprudencial dominante desta Corte é diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido, o que não foi realizado pela defesa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. PANDEMIA DA COVID-19. LEI N. 14.010/2020. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A superação do óbice da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça exige a colação de precedentes contemporâneos ou a demonstração de distinção entre os julgados, o que a parte recorrente deixou de fazer.

IV. Dispositivo

6. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.965.121/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, grifamos).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. APRESENTAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016), o que não ocorreu no caso destes autos.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.354.282/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023, grifamos).

Ademais, cumpre registrar que a decisão de admissibilidade também apontou inadequação da via especial para a análise de ofensa direta a dispositivos constitucionais. Nas razões do agravo regimental, a parte não enfrenta esse fundamento específico, cingindo-se a reiterar que teria havido cerceamento de defesa sem indicar como supera o óbice de competência. A ausência de diálogo com esse motivo autônomo reforça a incidência do entendimento segundo o qual o agravo deve atacar, de maneira efetiva, cada uma das causas de inadmissão para se abrir a via do conhecimento.

Em síntese, o agravante reproduz substancialmente os argumentos já deduzidos no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem acrescentar elementos novos aptos a infirmar o raciocínio da decisão agravada, que aplicou corretamente o princípio da dialeticidade recursal e a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de impugnação específica, bem como sobre os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. Mantém-se, pois, o não conhecimento do agravo em recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.152.014 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0016276-3

Número de Origem:
10325983520228110002

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME SANZ GRAMARIM

ADVOGADO : LUCAS VILLELA RAMOS - SP443599

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME SANZ GRAMARIM

ADVOGADO : LUCAS VILLELA RAMOS - SP443599

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026